

Artigo 7.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Regulamentar n.º 5/2000, de 27 de Março.

Artigo 8.º

Produção de efeitos

1 — A transição para a nova carreira nos termos do presente diploma, bem como o correspondente abono do suplemento de função inspectiva, produz efeitos a 1 de Julho de 2000.

2 — Aos funcionários que tenham mudado de categoria ou de escalão a partir de 1 de Julho de 2000 são aplicáveis as regras de transição constantes do

artigo 6.º do presente diploma, com efeitos a partir das datas em que as mesmas ocorreram.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Dezembro de 2002. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Isaltino Afonso de Moraes*.

Promulgado em 17 de Fevereiro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 25 de Fevereiro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO I

(a que se referem os artigos 2.º e 5.º)

Carreira	Categoria	Escalões				Lugares
		1.º	2.º	3.º	4.º	
Inspector superior	Inspector superior principal	780	830	880	900	110 (dotação global)
	Inspector superior	670	720	750	780	
	Inspector principal	560	620	670	720	
	Inspector	500	530	560	600	
	Inspector estagiário	370				

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º)

Situação actual — Categoria	Transição — Categoria
Inspector administrativo assessor principal.	Inspector superior principal.
Inspector administrativo assessor	Inspector superior.
Inspector administrativo principal	Inspector principal.
Inspector administrativo de 1.ª classe	Inspector.
Inspector administrativo de 2.ª classe	Inspector.

Portaria n.º 232/2003

de 14 de Março

O Decreto-Lei n.º 40 388, de 21 de Novembro de 1955, autorizou o Governo a aplicar aos edifícios e outras construções de interesse público as disposições que, em relação a zonas de protecção de edifícios públicos não classificados como monumentos nacionais, foram fixadas pelo Decreto-Lei n.º 21 875, de 18 de Novembro de 1932, com as alterações e aditamentos introduzidos pelos Decretos-Leis n.ºs 31 467, de 19 de Agosto de 1941, e 34 993, de 11 de Outubro de 1945.

Os estabelecimentos hospitalares devem possuir zonas de protecção destinadas a evitar que determinadas

actividades prejudiquem o seu normal funcionamento, preservando-os, assim, de construções ou actividades que produzam ruídos, cheiros, poeiras, fumos, vibrações ou outros incómodos semelhantes.

Por outro lado, a utilização e acesso ao heliporto existente não poderá ser posta em risco por construções, edifícios, instalações, infra-estruturas, equipamentos ou determinadas actividades que constituam obstáculo à aproximação dos helicópteros, tais como linhas telefónicas ou de alta tensão, ou sinais luminosos.

Foi publicado o aviso sobre a constituição das zonas de protecção, agora aprovadas, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 181/70, de 18 de Abril, e promovida a audiência dos interessados, não tendo havido reclamações que obstem à respectiva delimitação e constituição.

Assim:

Considerando o que propõe a Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, ao abrigo da alínea f) do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 271/94, de 28 de Outubro, por iniciativa da Direcção-Geral das Instalações e Equipamentos da Saúde:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e do Ordenamento do Território, no uso da delegação de competências conferida pela alínea a) do n.º 3 do despacho n.º 15 790/2002, de 21 de Junho, do Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 158, de

11 de Julho de 2002, e ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40 388, de 21 de Novembro de 1955, o seguinte:

1.º São aprovadas as zonas de protecção ao Hospital do Barlavento Algarvio e ao respectivo heliporto, no município de Portimão, delimitadas na planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Na zona de protecção ao Hospital do Barlavento Algarvio referida no número anterior, e sem prejuízo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 34 993, de 11 de Outubro de 1945, só podem ser licenciadas obras de construção ou de reconstrução de edifícios ou outras instalações e operações de loteamento que, pela sua volumetria, situação ou natureza, não sejam susceptíveis de prejudicar os edifícios do conjunto do Hospital, bem como a paisagem urbana envolvente.

3.º Na área da zona de protecção ao Hospital do Barlavento Algarvio também não será admitida qualquer actividade, operação urbanística ou utilização de edifícios que possa perturbar o normal funcionamento do Hospital, nomeadamente através da produção de ruídos, cheiros, poeiras, fumos ou vibrações.

4.º Na área da zona de protecção ao heliporto não será admitida qualquer obra de urbanização, construção

ou reconstrução ou utilização de edifícios, actividade, infra-estrutura, instalação ou equipamento que possa pôr em risco a utilização ou acesso ao heliporto ou que constitua obstáculo sonoro ou visual à aproximação de helicópteros, nomeadamente linhas telefónicas ou de alta tensão, e sinais luminosos.

5.º O licenciamento de quaisquer actividades, obras de construção ou reconstrução de edifícios ou outras instalações nas zonas de protecção referidas no n.º 1 fica sujeito a prévia aprovação do Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, após consulta da Direcção-Geral das Instalações e Equipamentos da Saúde.

6.º Sem prejuízo dos poderes de fiscalização das normas legais e regulamentares que assistem a todas as autoridades públicas, compete à Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Algarve a fiscalização do cumprimento do presente diploma.

7.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado Adjunto e do Ordenamento do Território, *José Mário Ferreira de Almeida*, em 16 de Fevereiro de 2003.

